

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Abaeté/MG**

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8  
E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br

**Resolução CMAS N°06 de 2026**

**Estabelece a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Abaeté-MG em reunião Plenária Ordinária, realizada aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n°8.742 de 7 de dezembro de 1993-Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal 2.515 de 14 de setembro de 2009, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

**CONSIDERANDO** a Lei n°8742, de 7 de dezembro de 1993-Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto n°6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art.22 da Lei n°8742, de 7 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO N°33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo sistema;

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO N°648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal 2.995 de 19 de dezembro de 2023, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNAS nº213 de 28 de outubro de 2025, que estabelece critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº07 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite-CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único da Assistência Social-SUAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº269 de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social-NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº109 de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº39 de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério Desenvolvimento Social (MDS),2018.

**RESOLVE:**

Art.1ºRegulamentar critério se prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Abaeté-MG, no âmbito da Política de Assistência Social.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

**Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG**

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek,  
Terminal Rodoviário - Sala 8

E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem **preferencialmente** garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, **excepcionalmente**, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e

autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.742/1993.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social, podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas no art. 11.

Art. 4º Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das (os) beneficiárias (os):

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - Constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - Proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na

Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8

E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário,

concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI—Garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X- Desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS**

Art. 5º Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 6º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

**Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG**

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep: 35620-100 Terminal Rodoviário - Sala 8

E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 8º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º Os critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 10. – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
- II - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV - Ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 1º. O benefício eventual só será provido por meio da avaliação técnica das vulnerabilidades materiais e/ou relacionais, situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

§ 2º. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser provido:

- I - Nas emergências e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial.

Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep: 35620-000

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala  
E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

§3º. Serão documentos que devem constar no prontuário da família ou indivíduo:

I – Documento pessoal com número de registro e CPF (frente e verso);

II – Comprovante de residência expedido em no máximo 90 (noventa) dias (conta de luz, água, telefone etc.);

III – Certidão de nascimento, atestado médico ou certidão de óbito e demais documentos, nos casos específicos;

IV - Relatório da avaliação técnica assinado pela equipe responsável, como o disponibilizado na baixa do sistema;

V – Termo de responsabilidade quanto ao repasse do benefício em pecúnia quando ele for pago a terceiros.

### **CAPÍTULO III**

#### **VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - Contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - Falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - Emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV – Situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - Situação de abandono, apatiação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - Ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Abaeté/MG**

**Endereço: Praça Juscelino Kubitschek Terminal Rodoviário - Sala 8**

**E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br**

**Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep: 35620-000**

VII – Impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII – Circunstâncias decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX – Situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X – Contexto de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI – Outros contextos de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII - Situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Art.12.O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido pela decorrência da falta de acesso:

- I-alimentação;
- II-documentação civil básica;
- III-domicílio provisório;
- IV-mobilidade.

§1ºAs provisões nas situações de vulnerabilidades sociais temporárias serão concedidas da seguinte forma:

- I- Bens Materiais:
  - a) Alimentação (cesta básica);

Parágrafo único: A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser **excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.**

Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep. 35620-000

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8

E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

b) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato da acolhida/atendimento/acompanhamento, realizado pelos técnicos de referência SUAS;

I- Moradia (aluguel social);

§1º A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter suas necessidades avaliada pelos técnicos de nível superior e deve ser concedido, nas seguintes hipóteses:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

c) de desastres e emergência;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º O valor de referência do auxílio será de até R\$1.000,00, repassados em parcelas mensais por um período de 3 (três) meses, sendo o pagamento realizado diretamente ao usuário.

§3º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucionais temporários e provisórios.

§4º O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

III-Mobilidade;

§1º O benefício eventual, na forma de auxílio mobilidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir o restabelecimento das seguranças

**Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG**

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep: 35620-000

E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

socioassistenciais ao transeunte e/ou usuários em condições de vulnerabilidade ou violação de direitos.

§2º Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como análise orçamentária, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- a) deslocamento do usuário ou família em risco social ou pessoal com violação de direitos à outra localidade que se sintam seguros;
- b) concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual para assumir vaga de trabalho em outra localidade (até 02 vezes no ano);
- c) retorno à cidade de origem da população em situação de migração, conforme interesse do próprio migrante, cada requerente terá direito a 1 (um) passe a cada 6(seis) meses, salvo se detectado necessidade pelo técnico de nível superior que acompanha o caso;
- d) Concessão de passagens municipais para fins de viabilizar acompanhamento técnico dos serviços da rede socioassistencial;
- e) visita familiar a membro que esteja em medida socioeducativa ou em meio fechado, entre outras situações que promovam convivência familiar.

§3º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 13. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias

Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaete/MG

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep: 35620-000

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8

E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br

peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 3º O requerimento do benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado **auxílio natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro familiar.

§ 4º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I-Bem de consumo (KIT):

Composição dos kits: saída maternidade (macacão e manta), casaquinho, sapatinho, meias, luvas toalha de banho, kit mamadeira (grande, média e pequena), sabonete e shampoo, escovinha e pente; bolsa; jogo de lençol e travesseiro; fralda de tecido.

II-Pecúnia (forma de pagamento será definida oportunamente pela gestão responsável).

§ 6º São documentos essenciais para acesso a provisão por nascimento:

- I- Declaração médica comprovado o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II- Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
- III- No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV- Comprovante de residência;
- V- Carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- VI- Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Abaeté/MG**

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek, Terminal Rodoviário - Sala

E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000

**CAPÍTULO V**  
**DA SITUAÇÃO DE MORTE**

Art. 14. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

I - Ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

II - Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

III - Ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e

IV - Ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião; e

V - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros.

VI - Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual quando este se fez necessário.

§1º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimento na família.

§2º O ressarcimento das despesas custeada pela família, será realizada por requerimento até 30 dias após o sepultamento do ente familiar.

§3º O requerimento supracitado pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acolheu, atendeu ou atendeu a pessoa falecida.

§4º No caso de falecimento de pessoa e situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as providências para o recebimento do auxílio são de responsabilidade do órgão gestor.

§5º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I- atestado de óbito;
- II- Comprovante de residência;
- III- Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaeté/MG  
Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8  
E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000

Parágrafo único: As regras sobre transporte de corpo no Brasil devem observar as legislações locais, que indicarão os recursos, a documentação necessária e como realizar o procedimento de transferência do corpo. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da política de Assistência Social, sendo prevista a sua gratuidade para famílias conforme lei municipal. A oferta que cabe à política de Assistência Social no que diz respeito ao benefício eventual de morte está relacionado com as despesas do serviço funerário o que se distingue do serviço municipal de sepultamento de pessoas.

Art. 15. A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade municipal, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário.

§2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária, paramentos destinados ao velório, serviços funerários e ao sepultamento.

Art. 16. Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais e distrital, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado quando necessário.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA, E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 17. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Desastre – resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

**Conselho Municipal de Assistência  
Social - CMAS - Abaete/MG**

**Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8**

**E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br**

**Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000**

II - Calamidade Pública – situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social – situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme

o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 18. O benefício eventual destinado ao enfrentamento das emergências em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 19. O benefício eventual concedido em emergências, efetivado em pecúnia, deverá ser concedido para as despesas emergenciais das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS PRAZOS**

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Abaeté/MG  
Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8  
E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000

Art. 20. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após escuta e identificação da situação de insegurança social, risco, perda e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista o agravamento da situação de insegurança social.

§1º O benefício eventual, deverá ser concedido em até 30 dias, contados da data do requerimento.

§2º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar quando cabível.

Art. 21. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I-Superadas as situações de vulnerabilidade e, ou risco que resultaram na demanda das provisões materiais;

II-Identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe derem origem;

III-Determinado sua cessação pelo prazo definido no ato da avaliação técnica.

**CAPÍTULO IX**  
**DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS**  
**EVENTUAIS.**

Art. 22. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete:

I - A todas as equipes de referência do SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;

II - Às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - Às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e

IV - Ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Abaeté/MG**

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek, Rodoviário - Sala 8  
Cep: 35620-000  
E-mail: [conselho@abaete.mg.gov.br](mailto:conselho@abaete.mg.gov.br)

pública, pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vetado condicionalidades para garantia do direito.

Art. 23. As equipes de referência devem:

I - Observar e informar às(aos) beneficiárias(os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - Fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e

III – produzir para as(os) beneficiárias(os) a certeza de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

## **CAPÍTULO X**

### **DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**

Art. 24. Cabe aos Conselhos Municipais e do Distrito Federal, Estaduais e Nacional de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Art. 25. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º A inserção das (os) beneficiárias (os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias(os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

§ 3º Cabe ao órgão gestor a adoção de medidas para propiciar a inserção das(dos) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a prevenção e a proteção social integral e erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.

#### **CAPÍTULO XI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando a necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

Art. 27 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 28 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 29 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté; 08 de abril de 2026

*Maurinéia do Carmo de Oliveira*  
Maurinéia do Carmo de Oliveira

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Abaeté/MG

Endereço: Praça Juscelino Kubitschek  
Terminal Rodoviário - Sala 8  
E-mail: conselho@abaete.mg.gov.br

Praça Juscelino Kubitschek, terminal rodoviário, Cep:35620-000